

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202100006002369

Nome: CELSO SIMÕES ALVES

Assunto: Recurso face ao Parecer CEE/CLN nº 191/2021

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 24/2021

HISTÓRICO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pelo Sr. **Celso Simões Alves**, OAB-DF 48675, face a decisão proferida na Câmara de Legislação e Normas por meio do PARECER COCLN - CEE - 18458 Nº 191/2021 que negou a aprovação do aluno Celso Simões Alves Filho, nos seguintes termos:

(...)

a) INDEFERIR o pedido do requerente, mantendo a decisão do Conselho de Classe do Colégio Vetor, consistente na retenção (reprovação) do estudante Celso Simões Alves Filho no 3º ano do Ensino Médio;

1. AUTORIZAR, em caráter excepcional, **caso haja interesse por parte da família, que o aluno seja matriculado na Educação de Jovens e Adultos, modalidade presencial, para que possa concluir o 3º ano do Ensino Médio**, com base no presente Parecer;

O requerente justifica:

"(...)

1. Em uma análise do relatório e voto da decisão em questão, verifica-se que o ilustre Conselheiro Relator selecionou fatos e alegações sem provas, apresentadas pelo Diretor do Colégio Vetor e os interpretou a seu modo para fundamentar sua conclusão e voto, ignorando por completo vários fatos por demais evidentes que demonstram a coerência dos pedidos do requerente.

Conforme demonstramos a seguir, resta claro o equívoco no direcionamento do Senhor Conselheiro Relator ao indeferir o pedido do requerente:

2. Estranhamente o Senhor Conselheiro Relator adotou em suas razões de decidir as ilações, as alegações inverídicas e difamatórias proferidas pelo Diretor do Colégio Vetor, uma catilinária de ofensas à minha honra e à da mãe do CELSO FILHO.

Em palavras levianas o Diretor do Colégio Vetor afirma sem provas entre outros impropérios que **“o contexto familiar do aluno Celso é dilacerado”**. Palavras contundentes e afrontosas incompatíveis com um cidadão que se diz ex-padre ou talvez seja por isso mesmo. O Senhor JOSÉ GERALDO também confessa que o CELSO FILHO foi objeto de “bullying” no Colégio Vetor em que ele é diretor ao escrever que os demais alunos **“o gozavam”**. Pelo visto não tomou as providências devidas neste caso, pois ainda usou este fato torpe com termos desrespeitosos como argumento

de defesa, mas que na realidade demonstram que se trata de uma pessoa desprovida limites para ofender quem não estiver de acordo com ele:

"É preciso que se ponha, aqui, o pano de fundo sob o qual ocorreu o desempenho escolar do aluno Celso, ao longo de todo o ano de 2021, cujo desfecho o pai tenta, agora, de forma denodada reverter. O contexto familiar do aluno Celso é dilacerado. Filho de pais separados. Os pais se odeiam. E destilam, na troca de mensagens que se enviam, todo o seu ódio. Vivem em permanente litígio, fazendo do filho o seu pomo de discórdia. O filho é como bola de pingue-pongue, sendo "atirado" de pai para mãe e vice-versa. Como resultado, o filho absorve todo o clima beligerante dos pais, mostrando desinteresse, apatia, ausência de disciplina e resistência em obedecer às orientações dos pais. Pareceu, durante todo o tempo, que estudava sob o jugo familiar, temendo possíveis punições se não obedecesse. Jamais se mostrou determinado e diligente nos estudos. Isto explica seu altíssimo número de faltas. Os próprios colegas, quando, depois de várias e repetidas ausências, chegava em sala, quase sempre atrasado, o gozavam dizendo: "Uai, Celso, deu formiga na sua cama hoje? Tem certeza de que você acordou, ou está sonâmbulo?""... Grifos nossos.

Relata o Conselheiro Relator em uma infeliz consonância com estas afrontosas alegações sem provas:

"Outra necessária ponderação é que o processo em curso demonstra, com clareza, que houve um patente rompimento dos laços entre a família e a escola e que o relacionamento entre ambos não é sequer respeitoso. Este rompimento, entretanto, não pode ser o epicentro do presente processo. Não há que se buscar uma vitória para nenhuma das partes. O aluno e cidadão Célio Filho é o merecedor das principais preocupações por parte deste Conselho.

....

Os documentos constantes nos autos demonstram que há na família uma relação de extrema disputa e discórdia entre os pais, fruto do processo de separação. É nossa tarefa de ofício alertar o pai e a mãe e chamá-los a refletir sobre o fato de que suas ações têm reflexo direto na vida do filho, especialmente em seu percurso e desempenho escolar. Percebemos o esforço do requerente em buscar a garantia da aprovação do aluno, mas qual é esforço que tem sido feito para que a ele seja dado um ambiente harmônico, ou pelo menos não belicoso, que permita com que tenha equilíbrio emocional para estudar? Esta é uma questão nevrálgica, sobre a qual não temos como influir, mas que ressaí do contexto sob análise." Grifos nossos.

Trata-se de uma interpretação errônea e superficial do Conselheiro Relator neste processo, eis que desprovida de provas necessárias, alinhada com o extenso rol de ofensas proferidas pelo Sr. JOSÉ GERALDO.

Ressalte-se que em momento nenhum o Senhor Conselheiro Relator fez menção aos problemas causados pela pandemia do coronavírus na vida escolar dos estudantes, ou mesmo da dificuldade de acesso à internet, ignorando o fato alegado de que a mãe do CELSO FILHO mudou de residência por três vezes no ano letivo de 2020. Ou seja, o que era favorável ao requerente deixou prá-lá.

Ainda que o ônus da prova caiba a quem acusa, anexo a este recurso, para não deixar dúvidas, um álbum de fotografias, entre milhares, ao longo de vários anos, para provar o cuidado e amor que temos pelo CELSO FILHO. Ele é hoje a pessoa mais importante da minha vida. Em todos os aniversários dele estive presente juntamente com a mãe dele e vários convidados. Viajo e viajei com ele nas férias para vários lugares do Brasil. Evito falar com a mãe dele porque não é necessário, agora ele já está com 17 anos e mesmo porque a mãe dele já se encontra em outro matrimônio.

A separação dos pais não é suficiente para alguém ofender a honra de quem quer que seja pelo suposto desempenho escolar de um filho. Como exemplo, sou filho de pais separados e concluí a graduação em engenharia elétrica aos 21 anos de idade. Fui professor aos 20 anos do 2º grau de matemática, física, desenho técnico e eletrônica do Colégio Estadual de Ituiutaba e do Colégio São José da paróquia de Ituiutaba- MG. Fui aprovado no Concurso para a Receita do Distrito Federal em 1º lugar em 1984 entre outros títulos que não cabe destacar neste momento.

Portanto, causa espécie que o Senhor Conselheiro Relator tenha adotado estas meras alegações sem provas e até mesmo afrontosas como fundamento para uma decisão desta envergadura. Evidentemente que o Senhor Conselheiro Relator foi infeliz ao avaliar tais afirmações perfunctórias, inverídicas e ofensivas.

3. Por outro lado, o Senhor Conselheiro Relator se redime quando conclui após tecer considerações técnicas ao afirmar que a ponderação de cunho técnico não teve influência para a reprovação do aluno no ano letivo de 2020. Se limitando a dizer a seguir que o aluno CELSO FILHO realizou um grande esforço para se recuperar no 3º e 4º bimestres sem êxito no conjunto dos bimestres:

"Em que pese a ponderação de cunho técnico acima, percebemos que esta não teve influência para a reprovação do aluno no ano letivo de 2020. É patente, como dito, que o estudante foi penalizado pelas notas obtidas nos primeiros dois bimestres, quando obteve médias muito aquém da nota mínima estipulada pela unidade escolar. Houve uma evolução considerável das notas do aluno no 3º e 4º bimestres, o que demonstra que ele realizou um grande esforço pessoal para se recuperar, todavia, sem êxito no conjunto dos bimestres." Grifos nossos.

Conforme se vê neste ponto, o Senhor Conselheiro Relator não se alinhou em globo com o Sr. JOSÉ GERALDO, interpretando a divergência entre as notas dos 1º e 2º bimestres com as notas dos últimos bimestres, levantando a hipótese de que o aluno tenha realizado um grande esforço pessoal. Em que pese o esforço do Conselheiro Relator para adequar os seus argumentos para os seus desígnios, resta claro como a luz do sol que no campo das hipóteses tudo é possível. De outra forma, o Senhor JOSÉ GERALDO justificou esta divergência de forma simplória, deprimente e criminosa, afirmando que o CELSO FILHO, um jovem estudante com 17 anos, descobriu o Google no 4º bimestre do ano de 2020 e que se utilizou do Google para elevar vertiginosamente suas notas, porém sem apresentar provas desta acusação criminosa. Ao contrário, nos e-mails referentes às correções destas provas do 4º bimestre não consta nenhuma observação a respeito de pesquisa ao Google, o que demonstra a conduta criminosa do Senhor JOSÉ GERALDO neste ponto, *ipsis verbis*:

"No quarto bimestre, o Celso descobriu que o Google poderia ser um bom aliando seu. E, de forma vertiginosa, elevou suas notas para patamares não antes alcançados."

Todavia outro fato relevante sobre esta divergência de notas entre os referidos bimestres que não foi considerada pelo Conselheiro Relator. Trata-se do fato de que as notas e as correções das provas dos 1º e 2º e algumas do 3º bimestres não foram encaminhadas ao aluno CELSO FILHO, no tempo devido, impedindo-o de conhecer as suas notas e da possibilidade de recurso contra as correções e avaliações destas provas.

Ora, na realidade esta grande divergência entre as notas dos dois primeiros bimestres e as notas do 4º e algumas notas do 3º bimestre ensejam dúvida razoável sobre a autenticidade das avaliações do 1º e 2º bimestres, haja vista a conduta caótica, autoritária e criminosa do Sr. JOSÉ GERALDO. **Há um princípio milenar e indiscutível no direito de que na dúvida a pessoa não pode ser penalizada.** E neste caso em julgamento não restam dúvidas que existem dúvidas quanto às notas do 1º e 2º bimestres. Diante da necessidade desta importante e decisiva

informação, requeiro, se for o caso, uma perícia nos computadores do Colégio Vektor. Na única conversa pessoal que tive com o Senhor JOSÉ GERALDO em minutos notei a preocupação dele sobre a possibilidade de se fazer uma perícia nos computadores do Colégio Vektor.

4. Ainda nessa esteira de adequação da argumentação, o Senhor Conselheiro Relator labora em mais um erro ao omitir em sua conclusão o teor da postagem pelo Senhor JOSÉ GERALDO no grupo de estudantes de EAD do 3º ano em que ele tece uma série de impropérios e crimes contra o Presidente da República. Em uma busca reversa no Google verifica-se que a fotografia postada pelo Senhor JOSÉ GERALDO encontra-se postada na internet desde 2005. Portanto, trata-se de uma “fakenews” criminosa.

O teor deste “print” e a resposta por mim enviada revelam o início do descontentamento do Senhor JOSÉ GERALDO ao ser repreendido por postar uma “fake news” criminosa e a partir daí o aluno CELSO FILHO passou a ser mal visto na escola, conforme se vê pela confissão do Sr. JOSÉ GERALDO de que o CELSO FILHO sofria até “bulling” por parte dos demais alunos. O que se extrai destes fatos é que trata-se de uma pessoa arrogante e autoritária que não admite divergência da sua ideologia esquerdista. E ao ser desmascarado relativamente a este “print” passou a perseguir o aluno cujo pai não está alinhado com ideologia dele. No “print” a seguir vê-se a raiva expressa pelo Sr. JOSÉ GERALDO, bem como a arrogância, o autoritarismo e a demonstração de que no Colégio Vektor é ele quem manda ao responder pelos professores: **“Como eles não agem por conta própria, mas por delegação do diretor”**, ou seja, nem os professores tem voz no Colégio Vektor. A decisão dele é absoluta. Em uma conversa com a funcionária do Vektor no dia em que fui pegar o histórico escolar do CELSO FILHO ela me disse que no Colégio Vektor ninguém faz nada sem autorização do Senhor JOSÉ GERALDO.

5. Por fim, sem me estender mais sobre a catilinária de ofensas proferidas pelo Senhor JOSÉ GERALDO, transcrevo a seguir o fato já noticiado à CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS de um negócio estranho proposto pelo Sr. JOSÉ GERALDO ao sugerir que procurasse o Colégio Nação Santa em Caldas Novas, afirmando que neste Colégio encontraria solução para a aprovação do CELSO FILHO. Curiosamente o ilustre Conselheiro Relator se referiu a este fato como se nada acrescentasse. Diante destes indícios noticiados, espero que estes fatos, juntamente com as gravações de áudio já enviadas sejam encaminhados para a autoridade policial para a devida apuração nos termos da lei.

Entrei em contato por telefone com o Sr. JOSÉ GERALDO, para encontrar um meio legal para que o CELSO FILHO não fosse reprovado. Talvez realizando provas de adaptação, mesmo porque lhe fora negado a realização das provas finais de recuperação, considerando também os sérios problemas causados pela atual pandemia no sistema de ensino escolar e na saúde pública. O Sr. JOSÉ GERALDO foi categórico ao afirmar que no Colégio Vektor o aluno CELSO FILHO já estava reprovado. Foi quando ouvi a inusitada proposta do Sr. JOSÉ GERALDO, diretor do Colégio Vektor na Cidade de Caldas Novas-GO, para providenciar a transferência escolar do CELSO FILHO para o Colégio Nação Santa, na cidade de Caldas Novas-GO, o mais rápido possível porque estávamos no final do período letivo, dizendo que tinha conhecimento que o “Paulinho” deste Colégio Nação Santa tinha uma forma para aprovar alunos. E citou até um exemplo de uma ex-aluna do Colégio Vektor que se transferiu para o Colégio Nação Santa, “no apagar das luzes” porque segundo o Sr. JOSÉ GERALDO esta aluna seria reprovada no Colégio Vektor e que ele tem conhecimento que atualmente esta aluna estuda Gastronomia na Católica na cidade de Goiânia-GO. É relevante ressaltar que o Sr. JOSÉ GERALDO pediu-me sigilo da conversa, foi cuidadoso e teceu longa consideração antes de fazer a indicação do Colégio Nação Santa como uma possibilidade para aprovar o CELSO FILHO. DO PEDIDO 6 – Isso posto, peço, espero e confio no julgamento do Pleno deste Conselho para

declarar a procedência do pedido de anulação do resultado reprovação expedido pelos responsáveis pelo Colégio Vetor e a devida aprovação e progressão escolar do aluno CELSO FILHO, eis que a decisão objeto deste recurso, prolatada por maioria pela CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS está eivada de vícios insanáveis por se fundamentar em ilações afrontosas, interpretações tendenciosas dos fatos e por ignorar fatos relevantes, tudo conforme demonstrado, reiterando os termos do requerimento já apresentado à Câmara de Legislação e Normas. Requeiro, se for o caso, perícia nos computadores do Colégio Vetor para a finalidade de verificar a autenticidade dos arquivos referentes às correções de provas dos 1º e 2º bimestres do ano letivo de 2020 do aluno CELSO FILHO com a nomeação de perito oficial. "

Após Histórico passamos a análise.

ANÁLISE

Por meio de DESPACHO Nº 177/2021 - COCLN - CEE- 18458 a Câmara de Legislação e Normas encaminhou os autos, a pedido da parte interessada, ao Conselho Pleno para apreciação do recurso.

A partir dos dados do processo, constatou-se que o estudante **Celso Simões Alves Filho**, cursou, no ano de 2020, a 3ª série do ensino médio no Colégio Vetor, sediado na cidade de Caldas Novas-GO, sendo reprovado nos componentes curriculares: **Educação Física, Física, Biologia, Matemática, L.E.M. Inglês e Literatura.**

Contatou-se ainda que o Conselho de Classe, ao embasar sua decisão de reprovação do aluno, referente ao 3º ano do Ensino Médio, assim o fez com base nos seguintes termos:

"ATA DE CONSELHO DE RELATÓRIO DE FREQUÊNCIAS E NOTAS FINAIS - 2020 DO ENSINO MÉDIO.

Aos vinte e três dias de dezembro de dois mil e vinte, às oito horas, realizou-se no Colégio Vetor, a reunião de conselho do Ensino Médio.

(...)

Expõem-se neste documento, relatório referente às frequências dos alunos do Colégio Vetor, ensino 3o ano médio, no ano de 2020, nas aulas ministradas pelo grupo de docentes. Diante os imprevistos de 2020 (covid-19), houve um processo de adaptação que atingiu todos os setores da economia e/ou órgãos estatais e civis. Fato que alterou a dinâmica de funcionamento de várias instituições, sendo o Colégio Vetor atingido também por esta pandemia.

Dessa forma, perante todo o contexto apontado, a partir de 17 de março de 2020, iniciou-se o regime de aulas a distância. Essa estratégia foi informada à todos os alunos e muito bem recebida pela comunidade.

(...)

Perante tal realidade, a aceitação por parte de pais e alunos foi positiva, e essa relação relevante refletiu-se na maciça frequência dos alunos nas aulas a distância e avaliações bimestrais. Entretanto, alguns alunos, sem apresentarem justificativas plausíveis, não atingiram número adequado de presenças, e não realizaram as devidas avaliações bimestrais, ou frequentaram parcialmente as aulas. dentre estes alunos, destaca-se, pela quantidade excessiva de faltas nas disciplinas ministradas e nas avaliações bimestrais, o aluno Celso Simões Alves Filho (3a Série, ensino médio).

Assim sendo, foi repassado à Direção e Coordenação e comunicado ao pai do mesmo, por várias vezes, a frequência e a não realização das provas bimestrais por parte do aluno citado. Foram passados também os prints (todos de conversas), onde estão confirmadas as ausências. A situação

descrita tornou assim inviável a classificação do aluno para conclusão do Ensino Médio."

Concluiu-se, portanto, a analisar a ata produzida pelo Conselho de Classe do Colégio Vetor demonstra em informações referentes a conduta escolar do aluno apontando faltas injustificadas e não realização de diversas avaliações levando à reprovação no 3º ano do Ensino Médio.

Esclarecemos que o Conselho de Classe é um Órgão de acompanhamento das atividades de planejamento, execução e avaliação das ações pedagógicas previstas e aprovadas no Projeto Político da Escola e no seu Regimento, conforme prevê o Resolução CEE/CP nº 3/2018.

O representante do aluno, juntou aos autos o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM 2019 e 2020 do aluno CELSO FILHO, com a finalidade de cotejar a média do aluno Celso Simões Alves Filho com as demais escolas de Caldas Novas, por considerar os argumentos do conselho foram utilizados como fundamentos para negar provimento pela Câmara de Legislação e Normas deste Conselho, assim solicitando que Conselho Pleno reveja a decisão proferida na CLN quanto a reprovação do aluno Celso Simões Alves Filho.

Juntou também alegação acerca da demora do trâmite do Processo, nos termos abaixo:

"Solicitei ao atendimento do CEEGO em 15/06/2021 por telefone informações sobre o processo 202100006002369 e recebi cópia do despacho do Conselheiro Relator EDUARDO VIEIRA MESQUITA, assinado eletronicamente em 17/06/2021, porém é de se ressaltar que consta que este despacho foi elaborado em 15/04/2021. Cabe destacar que este fato evidencia administrativamente falta funcional por desídia ou até mesmo prevaricação ao protelar ato de ofício para atender interesse próprio ou de terceiros. O fato é que o recurso foi claramente dirigido ao Pleno do Conselho, na forma do Regimento Interno e no entanto o Senhor Conselheiro Relator, que já havia se manifestado pelo não provimento do recurso em julgamento pela Câmara de Legislação e Normas, estranhamente fez retenção do recurso ao Pleno do Conselho por longo tempo, protelando uma decisão urgente. Diante deste fato, peço a diligência desta Presidência para o julgamento do referido recurso em regime de urgência. Em anexo encaminho o referido despacho da lavra do Sr Conselheiro EDUARDO VIEIRA MESQUITA, bem como "print" de mensagem da Faculdade Mackenzie de Brasília, informando que a nota do ENEM 2020 do aluno Celso Filho é suficiente para ingresso no curso de direito daquela instituição e que o prazo para matrícula encerra em 30/06/2021. Nestes termos, peço, espero e confio no julgamento e provimento em regime de urgência do recurso dirigido ao Pleno do Conselho Estadual do Estado de Goiás. Justiça tardia é injustiça".

Insta esclarecer que o Art. 160 - da Constituição do Estado de Goiás, prevê que o Conselho Estadual de Educação, é composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação é o órgão que detém a competência legal para a apreciação da matéria.

A Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Lei N. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, normatiza,

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

A mesma lei,

Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

(grifo nosso)

A lei faculta àqueles que não conseguirem submeter-se ao ensino formal que possam fazê-lo a qualquer tempo, garantia do direito público subjetivo à Educação.

Constatou-se que Celso Simões Alves Filho, já completou 18 anos, podendo assim, usufruir do benefício disposto no Art 38 da Lei 9.394/96.

Quanto a alegação do interessado no que se refere a prazos e trâmites nesta Casa, é necessário lembrar que este processo tramitou na Câmara de Legislação e Normas no método apropriado o que resultou, inclusive, em decisão proferida no âmbito daquela Câmara e a pedido da parte interessada, o processo foi remetido ao Conselho Pleno, seguindo todo o rito processual e cumprindo os prazos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho. Dando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Face ao exposto, em que pesem, os argumentos apresentados pelo representante do aluno, entende este Relator, em consonância as normativas que regem a matéria, que as alegação apresentadas são frágeis e insipientes.

Diante do exposto, passo ao voto.

VOTO

Nos termos do Art. 16, do Regimento Interno deste Conselho, vota-se por:

- **Conhecer** o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente pela manutenção da decisão proferida na Câmara de Legislação e Normas por meio do **Parecer Nº 191/2021**, que indeferiu, o pedido de aprovação do aluno Celso Simões Alves Filho no 3º ano do ensino Médio.

- **Autorizar, caso haja interesse,** que o aluno procure a Coordenação Regional de Educação de Morrinhos, para que esta indique uma unidade escolar da rede pública, que ofereça o Ensino Médio, na modalidade EJA e proceda à avaliação do aluno Celso Simões Alves Filho, referente à 3ª Etapa – EJA – Ensino Médio. A avaliação para a aprovação será de acordo com o regimento em vigor da unidade escolar indicada pela CRE de Morrinhos. Em obtendo êxito considerar-se-ão concluídos seus estudos do Ensino Médio, na modalidade EJA, cabendo à unidade escolar que o avaliar, a expedição do documento a que o aluno fizer jus, com base no presente Parecer

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 2 dias do mês de julho de 2021.

Jorge de Jesus Bernardo
Conselheiro Relator

Parecer aprovado, por **unanimidade**, no conselho Peno.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE DE JESUS BERNARDO, Conselheiro (a)**, em 17/08/2021, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 17/08/2021, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021610055** e o código CRC **DF9ED99D**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100006002369



SEI 000021610055